

Art. 3.º E revogada a legislação contrária ao disposto neste decreto com força de lei e que entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:285

Considerando que foi bastante anormal a produção vinícola da colheita passada;

Considerando que dessa anormalidade resultou a existência de grandes quantidades de vinhos de compleição delicada, conservação difficil e alteração súbita;

Considerando que essas alterações são naturais, não implicando, por consequência, intenção criminosa;

Considerando que os possuidores desses géneros alterados ou corruptos, quando os não tenham expostos à venda intencionalmente, não devem ser tidos como falsificadores;

Considerando que não devem ser isentos de culpa quando, provada a alteração casual, os mantenham à venda;

Considerando que aos falsificadores de géneros alimentícios devem ser applicadas as mais rigorosas sanções penais, mas que aos possuidores de vinhos naturalmente alterados não cabe tal classificação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 20 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pessoas que exponham à venda vinhos e vinagres corruptos ou avariados por alterações naturais, nos termos do disposto nos artigos 54.º, 55.º e 57.º e respectivos parágrafos do decreto de 22 de Julho de 1905, não é applicável a forma de processo estabelecido no artigo 4.º do decreto n.º 12:508, de 13 de Outubro de 1926.

Art. 2.º Aos transgressores a que se refere o artigo anterior serão applicadas as multas estabelecidas no citado decreto de 22 de Julho de 1905, devidamente actualizadas pelo decreto n.º 9:638, de 5 de Maio de 1924, e as disposições neste estabelecidas.

§ 1.º As multas a que se refere este artigo poderão ser pagas voluntariamente pelo transgressor no prazo de dez dias, contados da data da notificação.

§ 2.º Quando os transgressores não contestem ou não paguem as multas impostas no prazo acima estabelecido, será a sua cobrança effectuada coercivamente nos termos legais em vigor.

§ 3.º No caso de não provimento do recurso, interposto de conformidade com a legislação vigente, os contraventores, uma vez notificado o resultado do recurso, têm de pagar a multa e impostos de justiça que lhes forem impostos, dentro do prazo de dez dias; no caso contrário ser-lhes há applicado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3.º Os vinhos e os vinagres corruptos serão apreendidos e inutilizados sem que os seus possuidores tenham direito a qualquer indemnização.

§ 1.º Na primeira transgressão e quando se prove não ter havido intenção criminosa os possuidores de vinhos e vinagres corruptos não sofrem qualquer outra penalidade além da apreensão e inutilização do género.

§ 2.º No caso de reincidência os transgressores serão punidos nos termos do artigo 2.º deste decreto.

Art. 4.º Os vinhos e vinagres avariados ou deteriorados poderão ser convenientemente beneficiados nos termos da doutrina dos artigos 40.º a 43.º do decreto de 22 de Julho de 1905, ouvidas as instâncias competentes, por via da Divisão do Consumo Público da Bolsa Agrícola.

Art. 5.º Para os efeitos da fiscalização dos vinhos e vinagres nas adegas e armazéns observar-se há sempre a doutrina exposta no § 1.º do artigo 54.º do referido decreto de 22 de Julho de 1905.

§ único. A doutrina expressa no corpo deste artigo é ainda applicável quando, por provada ignorância ou ausência de conhecimentos técnicos, o viticultor desconheça que os seus vinhos estão alterados por qualquer dos motivos previstos no artigo 54.º do citado diploma.

Art. 6.º No caso de colheita de amostras nos termos legais, a que fôr remetida aos laboratórios competentes será submetida a uma prova ou análise sumária no prazo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto no artigo 22.º e seu § único e nos artigos 23.º e 24.º do decreto de 22 de Julho de 1905.

Art. 7.º O expresso neste decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e é applicável aos casos pendentes de julgamento.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.